



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 439/2007
PROCESSO Nº: 2006/6080/500065
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6665
RECORRENTE: MAURICIO ANTONIO BATISTA CAVALCANTE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.064.755-0

EMENTA: Multa Formal. Falta de autenticação de livros escriturados por processamento eletrônico de dados. Lançamento Procedente em Parte.

DECISÃO: Decidiu o conselho de contribuintes e recursos fiscais ao julgar o presente processo, no mérito, por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instancia, julgar procedente em parte o auto de infração n. 2006/002622 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), referente o contexto 4.11, e mais cominações legais, alterando a penalidade para o artigo 50, XVI, alínea "c". O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de apresentar a Coletoria Estadual de seu domicílio o inventário do ano de 2005, no valor total de R\$206.000,05 (duzentos e seis mil reais e cinco centavos), sujeitando –se assim a multa de 2% (dois por cento) do valor da operação, devendo recolher ao erário público estadual o valor de R\$4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais).

O contribuinte foi devidamente intimado, por ciência direta, apresentou impugnação tempestivamente, (fls. 43/44).

A Julgadora de Primeira Instancia, após breve relato entendeu que a demanda é referente por multa formal pela não apresentação do livro de registro de inventário, relativo ao exercício de 2005, na Coletoria Estadual, conclui ser eficaz a exigência do crédito tributário.

Ciente da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

“É verdade que o contribuinte tem que apresentar os livros fiscais à coletoria de seu domicílio fiscal, como uma de suas obrigações acessórias perante a fiscalização estadual, em contrapartida o Estado criou normas para a apresentação destes livros fiscais, sendo uma delas é que o mesmo não seja devedor, concorrendo diretamente para que tal obrigação não seja cumprida.

Ressalta ainda que: quando do atraso na apresentação dos livros à Coletoria, terá que ser feito um requerimento para o Delegado, levando até 60 (sessenta) dias para ser autorizado ou não sua apresentação, concorrendo mais uma vez para o não cumprimento de tais normas.

Diz que de forma alguma quer com tais alegações eximir – se da responsabilidade da apresentação dos livros à Coletoria, como também do pagamento dos impostos apurados, mas sim demonstrar que uma medida como esta contribui significativamente para o não cumprimento da mesma”.

Em análise aos autos constatou –se que os livros não autenticados são escriturados por processamento eletrônico de dados e para essa infração aplica – se a penalidade do artigo 50, inciso XVI, alínea “c”, da Lei n. 1287/01, em consequência o valor do auto de infração reduziu para R\$2.000,00 (dois mil reais).

De todo exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso e condenar o contribuinte ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de setembro de 2006.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária